



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037372-34.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, é apelado LUCIO FLAVIO ANTUNES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44068.

Apelação nº 1037372-34.2022.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada.

Apelado: Lucio Flavio Antunes Martins.

Juiz prolator da sentença: Francisco Camara Marques Pereira.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Apelo do embargante. Razões de recurso que reproduzem “ipsis litteris” a contestação, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Cópia literal. Pressupostos de admissibilidade recursal previsto no art. 1.010, III, do CPC não atendido. Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 150/153, cujo relatório se adota, em virtude do que foi o embargante condenado nas custas e despesas do processo, além de honorários do patrono do embargado, fixados em R\$1.500,00.

Inconformado, **apela o embargante**, sustentando que o índice de reajuste do contrato deve ser substituído pelo IPCA, uma vez que o IGPM se mostrou abusivo e desproporcional, ensejando o desequilíbrio contratual, situação que, ainda, foi agravada pela crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19; além disso, afirma que não há débitos de IPTU em aberto e, assim, há excesso de execução. Requer a reforma da sentença (fls. 156/175).

Hapvida Assistência Médica S.A. peticionou, requerendo a habilitação do patrono subscritor e a exclusão dos patronos anteriormente constituídos (fls. 184/185). Juntou procuração (fls. 186/224).

O pedido de habilitação foi duplicado às fls. 225/226, assim como foram os documentos, às fls. 227/265.

Veio petição do apelante, requerendo *a retificação do polo passivo alegado anteriormente em petitório, considerando, todavia, a cadeia de atos constitutivos já colacionada aos autos deste processo, compondo o polo passivo, portanto, a presente peticionante* (fls. 266/267).

Não houve resposta (fls. 268).

É o breve relato.

O apelo não é de ser conhecido.

O embargante recorre, com pretensão de reforma do quanto decidido pelo juízo da causa. Em razão disso, cabia a ele impugnar os bem fundamentados motivos adotados na respeitável sentença recorrida.

Com efeito, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, pelos seguintes fundamentos:

É incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, decorrente do contrato de locação de págs. 141/149, o qual traz de forma expressa forma os valores envolvidos no negócio e a forma de reajustamento do locativo, assim fazendo “lei entre as partes”, ante o que determina o princípio do “pacta sunt servanda”.

A alegação de desequilíbrio na relação jurídica, decorrente da crise sanitária desencadeada pela pandemia da Covid-19, é certo, teve

caráter e repercussão mundiais, influenciando de maneira negativa, lamentavelmente, nos mais diversos setores da economia e, de modo muito abrangente, em uma vasta gama de relações jurídicas. Diante deste quadro, o embargado também foi atingido pelos efeitos deletérios dessa pandemia, de modo que a eventual revisão dos termos contratuais, deveria ocorrer em ação própria e no momento adequado, com o intuito de permitir que a análise das circunstâncias fáticas que influiriam na execução do contrato, fosse considerada para eventual readequação de seus termos.

*Vale dizer, **a embargante deveria ter se valido da ação revisional de locação, sede apropriada para a discussão de reajustamento de locativos, notadamente considerando que, agora, a avença já se encontra rescindida e os débitos dela decorrentes consumados,** não sendo justo e nem equânime que os valores dos locativos sejam modificados, especialmente porque os fundamentos invocados não configuram excesso de execução - posto ser a cobrança decorrente de valores apurados com fulcro no que dispõe o contrato - e nem tampouco se verifica que a modificação pretendida encerre matéria de defesa.*

*De mais a mais, a aplicação do disposto no art. 317 do CC, exige que os contratantes sejam atingidos por um fato imprevisível, que cause desequilíbrio nas obrigações pactuadas, disto decorrendo excessiva vantagem para um contratante em detrimento do outro. Porém, tal fato não foi demonstrado no caso concreto pela embargante, que **se limitou a arguir prejuízo decorrente da forma de reajustamento do locativo, sem apresentar elementos concretos que permitissem ao Juízo aferir que ela sofreu um prejuízo material em contrapartida do enriquecimento do locador.***

Em caso análogo ao presente, o C. TJSP ponderou que o pedido de redução de aluguel não é mera consequência lógica da pandemia, dependendo de prova da asfixia financeira e da

alteração do sinalagma contratual genético (CC, art. 317)
(Apelação Cível 1023541-07.2020.8.26.0564; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

Considere-se, ainda, que a embargante é empresa prestadora de serviços de saúde e correlatos, setor que foi um dos menos impactados pelos efeitos deletérios da Pandemia do Covid-19, haja vista que se manteve em pleno funcionamento ao longo de todo aquele nefasto momento da história e, ao que consta, recebeu aportes governamentais significativos, de modo que o alegado desequilíbrio deveria ser materialmente demonstrado, mediante o confronto de suas receitas no período, o que nem pela rama ocorreu.

Não está caracterizado, portanto, o suscitado excesso de execução decorrente da pandemia.

Quanto à insurgência contra a cobrança do IPTU, pondere-se que o pagamento deste encargo foi contratualmente atribuído à embargante (cláusula 23ª), de maneira que a alegação de cobrança dele indevida na execução, desafia a prova da efetiva quitação do encargo, não bastando a singela alegação de ausência de apontamento de débitos do imposto pela Municipalidade, notadamente considerando que o lançamento tributário não se processa necessariamente de modo imediato.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução.(fls. 151/153) (negrito no original, realce não).

Todavia, em suas razões recursais, o embargante se limitou a reproduzir os exatos termos da contestação, deixando de impugnar os motivos adotados pelo Juízo *a quo* para julgar improcedente os

embargos à execução.

Era de rigor que a peça recursal justificasse o porquê do desacerto do raciocínio do douto Juízo *a quo*, sem meramente reproduzir **ipsis litteris** o que foi dito em peça antecedente ao decisório proferido.

Verifica-se que as razões de apelação não impugnam os fundamentos da sentença e não contêm elementos concretos que possam, ao menos em tese, ensejar a reforma da aludida decisão, evidenciando que a pretensão recursal foi formulada sem observância à norma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso, a partir de fls. 158 até fls. 174, é **cópia literal** da inicial, entre fls. 2 e fls. 26.

Ou seja, o recurso apenas difere da inicial no que diz respeito à sua capa (fls. 156/157) e ao pedido (fls. 175). No mais, nenhuma vírgula foi alterada.

Nesse contexto, é inafastável a conclusão de que as razões de apelação não impugnam os fundamentos da sentença e não contêm elementos concretos que possam ensejar a reforma da aludida decisão, evidenciando que a pretensão recursal foi formulada sem observância à norma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso.

Sobre o tema:

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso

*tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de suas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo**, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.327) (grifo não original).*

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *A repetição dos argumentos deduzidos na contestação impõe o não conhecimento da apelação, especialmente se essas razões são insuficientes à demonstração do inconformismo do recorrente. (STJ, REsp 1.288.249/PR, 3ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17/03/2015).*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO – ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 620.558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2005) (realces não originais).

E no mesmo sentido é a orientação adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.002 C.C O ART. 1.010 DO NOVO CPC – PRESSUPOSTO RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. Considerando-se que o apelo não preenche os pressupostos de admissibilidade e de regularidade formal exigidos no CPC, pois apenas repete as mesmas teses apresentadas na contestação, de rigor o não conhecimento do recurso nesta parte por descumprimento do disposto nos artigos 1.002 e 1.010 do Novo Código de Processo Civil. [...] (TJSP, Apelação nº 1081722-11.2015.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 28/03/2017) (realces não originais)

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO QUE É SIMPLES CÓPIA DA CONTESTAÇÃO - DANOS MORAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DANOS MATERIAIS - INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O recurso que traz mera cópia da contestação não pode ser conhecido, por violação ao disposto no art. 1.010 do NCPC. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação nº 1000937-20.2016.8.26.0038, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 22/03/2017) (realces não originais)

APELAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência da ação. Rejeição das preliminares ventiladas em defesa. Mera reprodução ipsis literis dos fatos e fundamentos presentes na contestação. Razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação nº 1016797-05.2015.8.26.0068, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Azuma Nishi, j. 16/03/2017) (realces não originais)

APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Pleito de reforma – Impossibilidade – Razões recursais genéricas - Matéria trazida à discussão que não enfrenta os fundamentos da r. sentença combatida - Inobservância ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC/2015 - Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (TJSP, Apelação nº 1019840-77.2017.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 04/09/2017) (grifo não original)

Destarte, porque a apelação não preenche o requisito de admissibilidade do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da inépcia recursal.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$1.700,00, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator